



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.358, DE 2025

(Do Sr. Julio Lopes)

Dispõe sobre a necessidade de obediência a critérios objetivos previamente definidos em edital para a análise da inexequibilidade de propostas apresentadas em licitações de obras e serviços de engenharia.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JULIO LOPES)

Dispõe sobre a necessidade de obediência a critérios objetivos previamente definidos em edital para a análise da inexequibilidade de propostas apresentadas em licitações de obras e serviços de engenharia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a necessidade de obediência a critérios objetivos previamente definidos em edital para a análise da inexequibilidade de propostas apresentadas em licitações de obras e serviços de engenharia.

Art. 2º Dê-se ao art. 59 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a seguinte redação:

“Art.

59.

.....

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão presumidas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, devendo ser concedida à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta

§ 4º-A Na hipótese de que trata o § 4º, a análise da exequibilidade da proposta deverá se basear em critérios objetivos definidos no edital, que deverão abordar:



I – comprovação de custos;

II – experiência prévia, limitada aos 5 (cinco) anos anteriores à publicação do edital;

III – análise financeira;

IV – metodologia de execução;

V – compromissos assumidos;

VI – análise comparativa do preço da proposta ante contratos anteriores do proponente, bem como em face dos preços praticados em mercado;

VII – análise da margem de lucro.

§ 4º-B Os critérios de que trata o § 4º-A deverão ser detalhados previamente no edital, de forma devidamente motivada, com base em regulamento.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da recente entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que incorporou uma série de inovações e entendimentos jurisprudenciais em seu corpo, alguns problemas antigos existentes na seara das contratações públicas ainda persistem. Dentre estes, destaca-se a forma de avaliação da exequibilidade das propostas apresentadas em licitações de obras e serviços de engenharia.

Repetindo a lógica da legislação anterior, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu um critério estrito para a classificação de determinada proposta como inexecutável. Nos termos do § 4º do seu art. 59, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos



valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Ocorre que, em razão da existência de diversos problemas práticos, tal rigidez, assim como se deu no regramento já revogado, é relativizada pelo entendimento dominante da doutrina e da jurisprudência nacionais, especialmente do Tribunal de Contas da União (TCU).

Por exemplo, com base em entendimento que se mantem até os dias atuais, ainda sob a vigência da antiga Lei nº 8.666/1993, o TCU firmou posicionamento no sentido de que o critério percentual em questão “conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Considerando-se o posicionamento majoritário em favor da presunção relativa de inexecutabilidade, faz-se necessária a criação de critérios objetivos para a sua avaliação. Desta forma, possibilitar-se-á uma avaliação técnica e imparcial das justificativas de exequibilidade apresentadas pelos licitantes, reduzindo-se a subjetividade nas decisões administrativas e proporcionando-se maior segurança jurídica aos processos licitatórios.

Embora seja possível defender um detalhamento ainda maior de tais critérios na Lei nº 14.133/2021, entendemos ser mais adequado que tais especificações sejam feitas em cada edital de forma individualizada, tendo em vista as especificidades de cada contratação, com base em regulamento. Ademais, um excessivo detalhamento em lei pode levar a um engessamento de tais critérios, os quais podem exigir adaptações ao longo do tempo, em razão das variações de mercado.

Ao fim e ao cabo, o estabelecimento de tais critérios nada mais é do que uma concretização dos princípios que guiam as contratações públicas em geral, principalmente, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a probidade administrativa, a igualdade, a motivação, o julgamento objetivo, a eficácia e a economicidade.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação da matéria.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JULIO LOPES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
--	---

FIM DO DOCUMENTO